Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007933/2019
Interessada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Apurar a regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricos, dentre outros aspectos, a dinâmica de distribuição dos patinetes, a compatibilização da divulgação dos mesmos pelas empresas com a Lei da Cidade Limpa, a contrapartida das empresas pelo uso do espaço público e divulgação de suas marcas, com destaque para os espaços nobres, custos para a Prefeitura, com a sinalização vertical e horizontal, bem como a existência de dados estatísticos de acidentes envolvendo patinetes

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMT. CET. Apuração da regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricos. 1. O Conselho Nacional de Trânsito publicou uma série de novas regras sobre equipamentos para veículos e procedimentos, como a Resolução 842/21. 2. Editado o Dec. Mun. 58.907/19. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando toda a instrução carreada aos autos, em conhecer da presente auditoria extraplano, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, tendo em vista que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) publicou uma série de novas regras sobre equipamentos para veículos e procedimentos, como a Resolução 842/2021, que define com maior clareza ciclomotores e cicloelétricos, determinando que bicicletas com motor elétrico auxiliar (pedal assistido) e veículos individuais autopropelidos (Patinetes Elétricas, por exemplo)

não são ciclomotores, sendo que as bicicletas elétricas podem circular por ciclovias e ciclofaixas, e as Patinetes Elétricas e outros autopropelidos só podem circular por áreas de circulação de pedestres e ciclovias e ciclofaixas, bem como a edição do Decreto Municipal 58.907/19.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/12/2021 16:27:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR Data: 11/01/2022 10:07:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.933/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizado no Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas na Cidade de São Paulo, visando apurar, dentre outros aspectos, os termos do Chamamento Público, a dinâmica de distribuição das Patinetes, a compatibilização da sua divulgação pelas empresas com a Lei "Cidade Limpa", a contrapartida das empresas pelo uso do espaço público e divulgação de suas marcas, com destaque para os espaços nobres, custos, para a Prefeitura com a sinalização vertical e horizontal, e a existência de dados estatísticos de acidentes envolvendo Patinetes.

Inicialmente, em 06 de maio de 2019, foi solicitado ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes e ao Presidente da CET informações sobre Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas na Cidade de São Paulo, que subsidiaram a análise feita pela Equipe de Auditoria, assim postas:

> *"Senhor Secretário, Considerando que a Resolução 465/2013 do CONTRAN é o único dispositivo legal no âmbito nacional disciplinando a utilização de equipamentos elétricos de pequeno porte, encaixando-se nessa norma as patinetes elétricas,*
>
> *Considerando que sua utilização não exige Carteira de Habilitação nem o uso de capacete;*
>
> *Considerando que, de acordo com o Ministério de Infraestrutura, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios regulamentar a circulação das referidas patinetes;*
>
> *Considerando que a Resolução do CONTRAN permitiu a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, observada a velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres; velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas; uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;*
>
> *Considerando que o Decreto Municipal 58.611/2019, em seu artigo 2º define 'calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não*

destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins';

Considerando o disposto na Lei nº 16.673/2017, que instituiu o Estatuto do Pedestre no Município, com especial ênfase ao artigo 2º, § 1º, e ao artigo 9º;

Considerando que o crescente uso desse meio de locomoção compromete a segurança do trânsito e dos pedestres nas calçadas, já que tal velocidade se equipara à caminhada esportiva, e não à velocidade normal do pedestre na calçada, que é, também, o único espaço para a locomoção das pessoas com necessidades especiais;

Considerando que em janeiro do presente ano foi criado um grupo de trabalho para iniciar estudos e conduzir o processo de regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricas (Portarias 5/19 e 43/19 da SMT);

Considerando que esse modal de circulação urbana está cada vez mais presente na Cidade e de forma um tanto quanto desordenada, notadamente em relação aos diversos e variados lugares em que são deixados os veículos após utilização, quais sejam: a) em calçadas, mas perpendicular ao leito carroçável, atravancando a circulação dos transeuntes; b) em calçadas, defronte a garagens com permanente entrada e saída de carros; c) nas ruas, atrapalhando o trânsito ou obstaculizando espaços de estacionamento; d) em playgrounds públicos, obstruindo em parte a recreação infantil nesses espaços comunitários; e) em praças e parques públicos, criando empecilhos para utilização dessas áreas comuns, seja fechando passagens, obstruindo espaços de lazer, etc.;

Considerando o alto índice de vítimas por quedas de patinetes elétricas noticiadas, e seu potencial aumento estatístico, seja na cidade de São Paulo ou em outras no Brasil e no mundo, vitimando os usuários com traumatismos, de variadas complexidades, demonstrando a necessidade urgente de controle e fiscalização do Poder Público;

Considerando, por fim, a função constitucional atribuída ao Tribunal de Contas para, preservado o poder discricionário do gestor na elaboração de políticas públicas, proceder à fiscalização operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade e legitimidade da atuação administrativa;

Na condição de relator das contas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e da CET, solicito que, no prazo de quinze dias, forneça informações a respeito das medidas tomadas pela Administração para a regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricas na cidade de São Paulo, destacando, dentre outros aspectos:

a) Como será garantido o direito do pedestre à calçada;

b) Já há definição dos espaços públicos reservados às patinetes elétricas;

c) Obrigatoriedade ou não do uso de Equipamentos de Proteção Individual pelo usuário das patinetes elétricas. Em caso positivo, quais equipamentos serão considerados obrigatórios;

d) Velocidade máxima a ser permitida no tráfego dos mesmos;

e) Idade mínima para sua utilização;

f) Possibilidade de compartilhamento por mais de uma pessoa, ao mesmo tempo, num só patinete;

g) Diretrizes para a sinalização vertical e horizontal;

h) Condições de uso do próprio equipamento (indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral);

i) Certificação técnica sobre a qualidade e segurança dos equipamentos, tendo em vista notícias sobre a ocorrência de explosão de baterias."

Assinalo que, posteriormente, foi editado o Decreto Municipal nº 58.907, de 9 de agosto de 2019, que passou a regulamentar os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais.

De acordo com o mencionado Decreto, as empresas credenciadas deveriam se adaptar à nova regulamentação até o prazo estabelecido no artigo 16 daquele decreto, posteriormente alterado para 31.10.2019.

Como condição para início da operação, o Decreto exige o prévio credenciamento das empresas prestadoras perante a Prefeitura e a obtenção de autorização para o estacionamento das Patinetes nos locais estabelecidos pelo Município, na forma disciplinada pelo CMUV – Comitê Municipal de Uso do Viário.

Posteriormente, foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 002/2019, no DOC de 02.02.2019, cujo Comunicado informava data limite para a apresentação de documentação (habilitação e proposta comercial) pelos interessados.

A Equipe de Auditoria, na análise do processo, apresentou as seguintes conclusões em seu relatório inicial:

1. Como questão preliminar, reputou que cumpriria à Secretaria Municipal de Transportes elucidar a adequação da fundamentação jurídica do ajuste proposto pelo Chamamento Público;
2. O SEI nº 6020.2018/0006385-2 não foi instruído com parecer de análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas, a culminar com o deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento, considerando que, das 11 empresas que apresentaram documentação no procedimento de chamamento público, somente 5 foram credenciadas;
3. Não foram acostados quaisquer pareceres nos respectivos processos administrativos em relação às ressalvas quanto ao cumprimento integral do regramento vigente à época dos ajustes, mencionadas pelos requerentes nos SEI 6020.2019.0004354-3 (LIME), SEI 6020.2019.0004340-3 (YELLOW) e SEI 6020.2019.0004339-0 (GRIN), o que representa infringência ao determinado pelo art. 3º, I da Portaria nº 69/2019-SMT.GAB;
4. Não foram localizados os pareceres jurídicos a que se referiu a Assessoria Técnica em diversas oportunidades nos processos de credenciamento analisados. Os pareceres da Assessoria Técnica acostados aos SEIs simplesmente mencionam que documentação apresentada pelas credenciadas atendem o Decreto Municipal n° 58.750/2019 e Portaria n° 069/2019, sem a devida fundamentação das conclusões;
5. A regra do art. 7º da Resolução CMUV 22/2019 busca ampliar a abrangência do serviço de locação de Patinetes nas diferentes regiões do município, estabelecendo uma proporcionalidade entre os agrupamentos de localidades, conforme o grau de provimento de serviços públicos (modais de transporte). No entanto, a efetividade da medida adotada no que tange à disponibilização do serviço e

cumprimento da política pública de mobilidade somente poderá ser aferida com a estabilização do serviço recém implantado;

6. Foram realizadas vistorias nos locais de maior concentração de Patinetes (Avenidas Faria Lima e Paulista), tendo-se verificado que o nome das empresas é gravado nos aparelhos como forma de identificação e divulgação das marcas, mas que a Administração não apresentou qualquer informação ou tratativa a respeito, tampouco o tema foi tratado no Decreto Municipal 58.907/19 e Resolução CMUV 22/2019.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugerir a intimação da Origem e responsáveis, a Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana e o responsável, Sr. José Luiz Nakama, foram devidamente intimados.

A Secretaria informou que 11 empresas se apresentaram como interessadas e que destas, 5 apresentaram seus requerimentos para exploração dos serviços nos termos da regulamentação provisória. Acrescentou que depois da edição da regulamentação definitiva, foram implantadas regras de uso e segurança dos equipamentos, bem como de credenciamento das operadoras, regras de instalação de estações e o preço público a ser pago, dentre outros. Finalizou informando que o sistema de compartilhamento tratado passava por uma crise internacional ocasionado pela "falta de um modelo de negócios, de análise da rentabilidade e do acesso às tecnologias, além da própria infraestrutura das operadoras e do acesso às peças para manutenção".

O responsável, Sr. José Luiz Nakama, alegou que a Assessoria Jurídica da Pasta já havia prestado os esclarecimentos, ressaltando que sua participação havia se limitado a compor grupo de trabalho.

A Equipe Técnica, após análise dos esclarecimentos prestados, reiterou todas as conclusões inicialmente feitas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a aferição do perfeito enquadramento do objeto a que se destina se revestia de essencialidade técnica e acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda entendeu que a auditoria extraplano alcançou seus objetivos, requerendo seu conhecimento e registro.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo conhecimento e registro da presente auditoria extraplano, sem prejuízo de eventuais determinações.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que este processo iniciou-se em decorrência da quantidade de notícias envolvendo acidentes com patinetes, aumento repentino e desordenado do seu número nas ruas e calçadas, necessidade de regulamentação da matéria e da informação do Presidente do CET, em entrevista, de que a cidade já possuía 4.000 unidades para locação, o que me levou a encaminhar ofícios ao Secretário de Transportes e ao Presidente da CET com diversos questionamentos, sendo que, depois dos questionamentos, acabou por ser publicado o Decreto Municipal nº 58.907, de 9 de agosto de 2019, que passou a regulamentar os serviços de compartilhamento de Patinetes Elétricas acionadas por meio de plataformas digitais, com tráfego restrito às ciclovias, velocidade limitada a 40 quilômetros por hora e o uso de capacete obrigatório.

2. Para a devida apuração dos fatos, foi realizada Auditoria Extraplano que, considerando toda a instrução carreada aos autos, CONHEÇO-A, para fins de registro.

3. Deixo de fazer determinações, tendo em vista que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou uma série de novas regras sobre equipamentos para veículos e procedimentos, como a Resolução 842/2021, que define com maior clareza ciclomotores e cicloelétricos, determinando que bicicletas com motor elétrico auxiliar (pedal assistido) e veículos individuais autopropelidos (Patinetes Elétricas, por exemplo) não são ciclomotores, sendo que as bicicletas elétricas podem circular por ciclovias e ciclofaixas, e as Patinetes Elétricas e outros autopropelidos só podem circular por áreas de circulação de pedestres e ciclovias e ciclofaixas; bem como a edição do Decreto Municipal n. 58907/19.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto - TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2021.09.30 15:11:19 -03'00'